SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189427 - PE (2024/0481651-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MOMENTO PROCESSUAL. PRIORIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS. SISBAJUD. PODERES DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão doTribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve decisão, em execução fiscal, a qual, após frustradas tentativas de citação por correio e por oficial de justiça, determinou o arresto cautelar via SisbaJud e reputou, naquele momento, inútil a citação por edital, priorizando a localização de bens do devedor.

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão recorrido por ausência de enfrentamento da obrigatoriedade de citação por edital; (ii) estabelecer se a citação por edital deve ser realizada imediatamente após frustradas as tentativas pessoais; (iii) determinar se é legítima a priorização de medidas executivas, como o arresto via SisbaJud, antes da citação ficta.

3. O Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões relevantes, afastando omissão, contradição ou obscuridade, sendo desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos ou a menção expressa a dispositivos legais invocados pelas partes.

4. A decisão recorrida reconhece que a citação por edital é cabível apósfrustradas as demais modalidades, mas conclui que a sua realização pode ser postergada, à luz dos princípios da celeridade e da efetividade processual.

5. O magistrado exerce poder-dever de condução do processo, podendo

Documento eletrônico VDA58860469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 13/08/2026 às 00:46:09 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/08/2026 14:47:47
Código de Controle do Documento: 9d368ac3-5ee7-45e5-ad96-fafb36876970

alterar a ordem dos atos e priorizar medidas executivas mais eficazes, inclusive para evitar diligências inúteis, nos termos dos arts. 4º, 8º, 139 e 370 do Código de Processo Civil.

6. O arresto cautelar via SisbaJud constitui medida idônea para localização e constrição de bens, podendo, inclusive, estimular o comparecimento espontâneo do executado, viabilizando o contraditório de forma mais eficiente.

7. A interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação,independentemente da sua efetivação imediata, conforme art. 240 do Código de Processo Civil, o art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal e o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional**.**

8. A postergação da citação por edital não implica a sua supressão, permanecendo possível em momento posterior, inexistindo violação aos dispositivos legais que disciplinam a citação e a validade do processo.

9. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementado (fl. 332):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. INUTILIDADE DA MEDIDA.
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face dadecisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio das contas e ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, ressalvando a possibilidade de eventual citação por edital quando surgisse indicação concreta de bens executáveis em nome do devedor.
>
> 2. Nas razões recursais, a Agravante pugna pela reforma da decisão,ao argumento de não foram observados os dispositivos legais que determinam a realização da citação por edital, quanto frustradas as tentativas de citação pelos correios e por oficial de justiça.
>
> 3. No caso, observa-se que a tentativa de citação do devedor por cartae por oficial de justiça restou frustrada.
>
> 4. Diante disso, pontuou o douto Magistrado prolator da decisãoimpugnada: “Ainda que a citação não tenha sido concluída, a interrupção da prescrição já foi concretizada (art. 174, I, do CTN e art. 8º, § 2º, da LEF), sendo desnecessário insistir na citação caso não existam bem penhoráveis identificados pelo credor. É inútil, portanto, realizar agora a citação por edital. Assim, a medida processualmente correta neste momento - e também a mais efetiva e producente - é tentar localizar bens do devedor antes da eventual citação por edital, já que o devedor não foi localizado.”

Documento eletrônico VDA58860469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 13/08/2026 às 00:46:09 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/08/2026 14:47:47
Código de Controle do Documento: 9d368ac3-5ee7-45e5-ad96-fafb36876970

5. Destaque-se que, ao contrário do alegado pela Agravante, não houvenegativa absoluta da realização da citação por edital.

6. Na verdade, o douto Juiz singular considerou que seria maisprodutivo tentar localizar bens do devedor antes de decidir sobre eventual citação por edital, caso se fizesse necessária.

7. Em que pese a insurgência da parte agravante, deve ser mantida adecisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo de Instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 359):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por si interposto. A Embargante aduz que o aludido acórdão incorreu em omissão, ao desconsiderar a possibilidade de citação por edital, ante o insucesso de tentativas por outros meios.

2. acórdão, ao manter decisão agravada, consignou que a tentativa de citaçãodo devedor por carta e por oficial de justiça restou frustrada e, por isso, em face do princípio da celeridade processual e efetividade, determinou o arresto cautelar (art. 7º, III, da LEF) de valores por meio do sistema Sisbajud.

3. Foi dito que, embora a citação não tenha sido concluída, a interrupção daprescrição já foi concretizada (art. 174, I, do CTN e art. 8º, § 2º, da LEF), sendo desnecessário insistir na citação caso não existam bem penhoráveis identificados pelo credor.

4. Fez-se observar que seria inútil, portanto, realizar a citação por edital.

5. Ressaltou-se a medida processualmente correta neste momento - etambém a mais efetiva e producente - é tentar localizar bens do devedor antes da eventual citação por edital, já que o devedor não foi localizado.

6. Pontuou-se que, ao contrário do alegado pela Agravante, não houvenegativa absoluta da realização da citação por edital.

7. Por fim, assentou-se que o douto Juiz singular considerou que seria maisprodutivo tentar localizar bens do devedor antes de decidir sobre eventual citação por edital, caso se fizesse necessária.

8. Na realidade, a parte Embargante, inconformada com a decisão destaegrégia Terceira Turma, pretende a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação judicial.

9. Mesmo que para fins de prequestionamento, não são admissíveisEmbargos de Declaração com o notório propósito de rediscutir questões efetivamente apreciadas no acórdão recorrido. Portanto, a insurgência da parte Embargante não encontra guarida. Embargos de Declaração improvidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 370/381), a parte recorrente alega violação dos arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que houve omissão na análise de questões essenciais ao pedido de citação por edital e ausência de enfrentamento dos fundamentos legais que asseguram a realização da citação na execução fiscal, mesmo após tentativas frustradas por correio e por oficial de justiça.

Sustenta ofensa aos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/1980, ao argumento de que o

Documento eletrônico VDA58860469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 13/08/2026 às 00:46:09 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/08/2026 14:47:47
Código de Controle do Documento: 9d368ac3-5ee7-45e5-ad96-fafb36876970

despacho que defere a inicial importa em ordem de citação pelas modalidades do art. 8º e, frustradas as tentativas por correio e por oficial de justiça, deve-se realizar a citação por edital, não sendo possível condicioná-la à prévia identificação de bens penhoráveis.

Aponta violação dos arts. 238, 239, 240 e 256 do Código de Processo Civil, alegando que a citação é indispensável para a validade do processo; que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, mas não afasta a necessidade de citação válida, inclusive por edital; e que o endereço ignorado e a frustração das citações por correio e por oficial de justiça autorizam a citação editalícia.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 383).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 383/384).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de execução fiscal, na qual, após tentativas frustradas de citação por correio e por oficial de justiça, o Juízo de primeiro grau determinou arresto cautelar via SisbaJud e reputou, por ora, inútil a citação por edital, orientando previamente a busca de bens.

O Tribunal Regional, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão, registrando que não houve a negativa absoluta da citação por edital e que a interrupção da prescrição já se encontrava concretizada. Em embargos de declaração, reafirmou não haver omissão, contradição ou obscuridade e reiterou a utilidade de priorizar a localização de bens, sem afastar futura citação por edital, caso necessário.

No acórdão do agravo de instrumento, foram enfrentadas duas questões centrais: (a) a utilidade e o momento oportuno da citação por edital, diante das tentativas frustradas de citação por correio e por oficial de justiça; e (b) a interrupção da prescrição e a priorização de medidas executivas efetivas, com arresto cautelar via SisbaJud, antes da citação ficta. Essas questões foram examinadas de forma expressa e fundamentada. O colegiado assentou que não houve a negativa absoluta da citação por edital, mas sim o entendimento de que seria mais produtivo localizar bens do devedor previamente, conferindo efetividade ao processo.

No acórdão dos embargos de declaração, a Turma julgadora reafirmou que a decisão agravada se sustentou em celeridade e efetividade, reconheceu a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980), explicitou a inutilidade, naquele momento, da citação por edital,

Documento eletrônico VDA58860469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 13/08/2026 às 00:46:09 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/08/2026 14:47:47
Código de Controle do Documento: 9d368ac3-5ee7-45e5-ad96-fafb36876970

indicou a sequência procedimental (localização de bens e, se necessário, citação por edital), e concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse contexto, inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Quanto ao mérito, concluo que a decisão regional, ao postergar a citação por edital e priorizar o arresto cautelar via SisbaJud, insere-se no poder-dever de direção do processo conferido ao juiz em prol dos princípios da celeridade e da efetividade, orientado pelos arts. 4º, 8º, 139, incisos II, IV e VI, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizando a direção do processo para assegurar solução integral do mérito em prazo razoável, com uso de medidas indutivas e alteração da ordem dos atos, indeferindo diligências inúteis.

Em execução fiscal, a experiência assinalada no acórdão indica que, realizada constrição patrimonial, frequentemente o próprio executado comparece espontaneamente para impugnar o bloqueio, o que, de forma pragmática, viabiliza o contraditório e a ampla defesa e torna o procedimento mais efetivo.

No que toca aos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/1980, reconheço que a lei prevê as modalidades sucessivas de citação (correio, oficial de justiça e edital) e que, frustradas as primeiras, a citação editalícia é cabível. No entanto, não houve a negativa absoluta da citação por edital. O acórdão apenas reputou inoportuna sua realização naquele momento, privilegiando medidas executivas para localização de bens, sem afastar futura adoção da citação por edital. Nesse contexto, não há contrariedade direta aos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/1980.

Quanto aos arts. 238, 239, 240 e 256 do Código de Processo Civil, reconheço que a citação é indispensável para a validade do processo, convoca o executado para integrar a relação processual e pode ser feita por edital nos casos previstos em lei. Todavia, a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (art. 240 do Código de Processo Civil e art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980) foi expressamente registrada

Documento eletrônico VDA58860469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 13/08/2026 às 00:46:09 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/08/2026 14:47:47
Código de Controle do Documento: 9d368ac3-5ee7-45e5-ad96-fafb36876970

no acórdão, e a opção por realizar primeiro as medidas de constrição não elimina a realização da citação válida, que permanece possível em momento posterior. Não se verifica, pois, afronta a esses dispositivos.

No que se refere ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o acórdão consignou corretamente a interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação, em harmonia com o regime da Lei Complementar 118/2005. A invocação do Recurso Especial 1.340.553/RS (itens 4.3, 4.4 e 4.5) pela recorrente reforça que a efetiva citação (inclusive por edital) e a efetiva constrição patrimonial interrompem a prescrição intercorrente, mas não impõem a realização imediata da citação por edital em qualquer cenário, especialmente quando o Tribunal de origem motivou a sequência procedimental, com prioridade à localização de bens, sem excluir a citação por edital.

Em relação ao Recurso Especial 1.103.050/BA (repetitivo), que afirma ser cabível a citação por edital quando frustradas outras modalidades, observo que o acórdão regional seguiu esse entendimento quanto ao cabimento da citação por edital, apenas definindo o momento oportuno à luz da efetividade. Não há divergência: a medida foi reputada inútil naquele momento, sem ser definitivamente afastada.

Em conclusão, quanto ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se verifica violação, pois o acórdão enfrentou as questões de forma suficiente e motivada.

Não há violação aos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/1980, porque a citação por edital não foi afastada; apenas foi postergada por razões de celeridade e efetividade.

Também não há violação aos arts. 238, 239, 240 e 256 do Código de Processo Civil, uma vez que a indispensabilidade da citação foi respeitada, com a interrupção da prescrição assegurada e a possibilidade de citação editalícia mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e a ele nego provimento. Sem majoração de honorários advocatícios recursais, porque não fixados nas instâncias anteriores.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58860469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 13/08/2026 às 00:46:09 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/08/2026 14:47:47
Código de Controle do Documento: 9d368ac3-5ee7-45e5-ad96-fafb36876970